

Diatrise sobre os Acordos Penais (nas propostas/projetos de reforma do processo)^[*]

Sandra Oliveira e Silva

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Membro Efetivo do CJS – Investigadora do CIJE

[*] O presente texto serviu de base à intervenção da autora na Conferência “A reforma do processo penal na proposta e nos projetos de lei”, a primeira do Ciclo “Corrupção em Portugal”, que teve lugar no Tribunal da Relação do Porto no dia 16 de setembro de 2021. À organização, na pessoa do Senhor Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, e dos Senhores Drs. Rui Cardoso e Sónia Moura, louvo a iniciativa e agradeço a amabilidade do convite, que muito me privilegiou.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DESCRIÇÃO. 1. Porquê os acordos? 2. O que são os acordos? III. REFLEXÃO: QUATS OS CUSTOS (DOG MÁTICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS) DOS ACORDOS? IV. RECOMENDAÇÃO.

I. INTRODUÇÃO

Estão atualmente em discussão na Assembleia da República múltiplas iniciativas legislativas com incidência no processo penal. Entre as mais salientes contam-se a densificação de um específico estatuto processual da pessoa coletiva arguida, há muito reclamado pela doutrina, e a introdução do, também muito discutido, instituto dos “acordos sobre a pena aplicável”. A estas modificações somam-se outras, com relevo menor: a criação de um regime de proteção de denunciantes (*whistleblowers*), alterações em matéria de recursos, a ampliação do elenco dos impedimentos, *etc.*^[1]

[1] A criação de um regime de proteção de denunciantes (*whistleblowers*), imposta pela Diretiva (UE) 2019/1987, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, consta do Projeto de Lei n.º 866/XIV/2 (CDS-PP), do Projeto de Lei n.º 879/XIV/2 (PAN), e da Proposta de Lei n.º 91/

XIV/2 (Governo). A introdução de um específico estatuto processual da pessoa coletiva arguida resulta do Projeto de Lei n.º 876/XIV/2 (PSD), que também propõe modificações pontuais em matéria de recursos, designadamente as destinadas a assegurar a recorribilidade de todas as “condenações-surpresa” em

2.ª instância e a aumentar a colegialidade das decisões em recurso (impondo-se ao presidente da secção que vote sempre o acórdão), bem como sugere a ampliação do regime de impedimentos do juiz de julgamento e de recurso e a previsão de um regime idêntico para o juiz de instrução.

Por questões de tempo e de método, serei obrigada a circunscrever o objeto da minha intervenção. E, assim, dedicar-me-ei apenas à figura dos acordos penais, deixando os outros temas ao generoso cuidado dos demais oradores ou à sorte de um eventual debate.

É justo antecipar que esta pretende ser uma espécie de “prédica” contra a negociação das penas, uma prédica de cuja utilidade em todo o caso duvido e em cujos resultados deposito fracas esperanças, tal parece ser o empenho do legislador (isto é, do Governo) na introdução do mecanismo.

A exposição divide-se em três momentos nucleares: o primeiro de descrição, o segundo de reflexão e o último de recomendação. Começarei com algumas notas descritivas dedicadas às normas em que se precipita o instituto (o que são os acordos?) e às suas intenções (porquê os acordos?). Seguir-se-á uma breve reflexão sobre a oportunidade da medida e as suas principais fragilidades. A terminar, são recomendadas soluções alternativas para melhorar o desempenho da justiça penal.

II. DESCRIÇÃO

1. PORQUÊ OS ACORDOS?

A exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIV/2 invoca razões de «celeridade e eficiência processuais» para justificar a consagração dos acordos sobre a pena. Na mira do legislador estão, sobretudo, os processos mais complexos, que envolvem um número elevado de arguidos e de factos, por crimes – como a corrupção ou os delitos económico-financeiros – particularmente difíceis de investigar e de provar. É nestes domínios que tem cabimento o diagnóstico de uma acentuada «sobrecarga da justiça penal» e da sua incapacidade para «estabilizar as expectativas comunitárias na sua correção e

funcionalidade»^[2]; um diagnóstico que, se referido a outros segmentos da criminalidade – aqueles, afinal, que ocupam o quotidiano dos tribunais –, se afigura injustificadamente pessimista (basta consultar, nas estatísticas da justiça, os animadores dados de desempenho da justiça penal, em inquérito e julgamento na 1.ª instância)^[3].

Embora os acordos sobre a pena tenham, no desenho da proposta, alcance geral, não se pretende substituir o paradigma de justiça “tradicional” por um paradigma de justiça “negociada”. A decisão do conflito penal continuará, em regra, a caber ao tribunal, e o julgamento continuará a ser, por norma, o fator de legitimação da pena – em especial, da pena privativa da liberdade. A consensualização do processo apresenta-se neste contexto como um *remédio* para aliviar estrangulamentos que se fazem sentir no julgamento de certas espécies de crimes (e de criminosos) – perante os quais a justiça, sistematicamente, falha (ou parece falhar, aos olhos do cidadão comum e do discurso mediático).

Quando afirmo que os acordos penais são o remédio para uma patologia e não um bem em si, não quero significar que soluções consensuais são sempre mal-vindas. A ritualização do processo e a obtenção de um veredito cumprem importantes funções simbólicas, de tutela das garantias de defesa e de reafirmação das normas violadas. Há, no entanto, boas razões para, em alternativa ao processo formal ou regular de natureza conflitual, se instituírem soluções de “diversão” ou de “justiça consensual”. Por exemplo, razões que se prendem com a tutela da posição do arguido contra a estigmatização desnecessária ou de cuidado pela vítima na criminalidade de pequena e média gravidade.

[2] J. FIGUEIREDO DIAS, *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011, p. 14 s.

[3] Um quadro sinótico sobre o funcionamento da justiça penal pode ser encontrado em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Panorama_Justica_Penal.aspx.